



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1672925 - MG (2020/0050159-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITALIAN COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE
TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473
KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676
MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340
LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208
THIAGO SIQUEIRA BAZILIO DE SOUZA - DF054650
ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO E OUTRO(S) - DF052905
BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA - DF056374
AGRAVADO : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
DANIEL VIANNA MARICATO - MG171088
TALITA FERNANDA DA SILVA MARQUES - MG188704

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. LOCAL DA SEDE DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é competente o foro de eleição contratual para a propositura de qualquer ação dele decorrente, mesmo quando protestado título de crédito atinente a esse contrato em localidade diversa da eleita. Precedentes.
2. Na hipótese, Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o contrato possui cláusula de eleição de foro, na qual se elege a comarca em que está situada a sede da empresa, que por sua vez é em Belo Horizonte/MG.
3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a cidade em que está sediada a empresa demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.925 - MG (2020/0050159-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ITALIAN COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473
KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676
MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340
LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208
THIAGO SIQUEIRA BAZILIO DE SOUZA - DF054650
ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO E OUTRO(S) - DF052905
BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA - DF056374
AGRAVADO : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
DANIEL VIANNA MARICATO - MG171088
TALITA FERNANDA DA SILVA MARQUES - MG188704

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **ITALIAN COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI** contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base na inviabilidade de interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).

Nas razões do agravo interno, a recorrente aduz que "*não se busca com o recurso especial a interpretação de cláusula contratual, mas tão somente o reconhecimento da incompetência do juízo de origem.*" (fl. 381).

Requer a reforma do julgamento monocrático proferido, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a agravada não apresentou impugnação do agravo interno (certidão de fl. 387).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.925 - MG (2020/0050159-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ITALIAN COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473
KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676
MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340
LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208
THIAGO SIQUEIRA BAZILIO DE SOUZA - DF054650
ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO E OUTRO(S) - DF052905
BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA - DF056374
AGRAVADO : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
DANIEL VIANNA MARICATO - MG171088
TALITA FERNANDA DA SILVA MARQUES - MG188704

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. LOCAL DA SEDE DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é competente o foro de eleição contratual para a propositura de qualquer ação dele decorrente, mesmo quando protestado título de crédito atinente a esse contrato em localidade diversa da eleita. Precedentes.

2. Na hipótese, Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o contrato possui cláusula de eleição de foro, na qual se elege a comarca em que está situada a sede da empresa, que por sua vez é em Belo Horizonte/MG.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a cidade em que está sediada a empresa demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.925 - MG (2020/0050159-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ITALIAN COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473
KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676
MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340
LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208
THIAGO SIQUEIRA BAZILIO DE SOUZA - DF054650
ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO E OUTRO(S) - DF052905
BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA - DF056374
AGRAVADO : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
DANIEL VIANNA MARICATO - MG171088
TALITA FERNANDA DA SILVA MARQUES - MG188704

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consta dos autos que, na origem, LOCALIZA RENT A CAR SA - ora agravada - ajuizou ação de cobrança em face de ITALIAN COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI - ora agravante - buscando receber os valores correspondentes aos contratos de locação de veículos que celebraram.

Em contestação, a ora agravante afirmou preliminarmente a incompetência do juízo.

A sentença afastou a preliminar e julgou procedentes os pedidos.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela ora agravante, confirmando integralmente a sentença, com a seguinte fundamentação quanto ao tema da competência do juízo:

"Incompetência do Juízo.

*Não merece acolhida a preliminar arguida, eis que **deverá prevalecer a eleição do foro declinada no contrato celebrado pelas partes sendo da comarca em que está situada sede da autora, ou seja, Belo Horizonte/MG, conforme cláusula 11.1. do contrato.**"* (fl. 242, g.n.)

Ainda irresignada, a ora agravante interpôs o competente recurso especial, no qual alega violação ao art. 63 do CPC, sustentando que *"nos termos da cláusula 11.1 das Cláusulas Gerais dos contratos firmados entre as partes, ficou estipulada a eleição do foro da sede da locadora"*, portanto, *"o foro eleito pelas partes é o da sede da locadora e, como é possível*

Superior Tribunal de Justiça

observar da leitura dos contratos, estes foram firmados na cidade de Taguatinga/DF, onde se encontra a sede da empresa naquela cidade", fl. 250.

O apelo nobre foi inadmitido na origem, motivando o manejo do agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte. Os autos vieram conclusos a esta Relatoria.

A decisão monocrática, às fls. 375-376, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Ainda inconformada, a parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

A insurgência não tem como prosperar.

Observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente se mostram insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme expressamente consignado na decisão agravada, verifica-se que o eg. Tribunal de origem categoricamente pontua que "**deverá prevalecer a eleição do foro declinada no contrato celebrado pelas partes sendo da comarca em que está situada sede da autora, ou seja, Belo Horizonte/MG**, conforme cláusula 11.1. do contrato", fl. 242.

Assim, afere-se que a Corte estadual, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o contrato possui cláusula de eleição de foro, na qual se elege a comarca em que está situada a sede da locadora, que por sua vez é Belo Horizonte/MG.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal federal, no verbete da Súmula 335/STF e a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que "é competente o foro de eleição contratual para a propositura de qualquer ação dele decorrente, mesmo quando protestado título de crédito atinente a esse contrato em localidade diversa da eleita" (AgInt no REsp n. 1.253.278/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 18/4/2017, DJe de 4/5/2017).

Nesse quadro, derruir o entendimento da Corte estadual de que no contrato celebrado pelas partes está eleito o foro competente, bem como, este foro é a comarca em que está situada sede da autora e, também, que a referida sede da empresa está em Belo Horizonte/MG, demandaria o reexame dos fatos, provas e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

B20
AREsp 1672925 Petição : 901250/2022

C54254215591265123405@
2020/0050159-9

C46148552443132212651@
Documento

Página 5 de 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.672.925 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0050159-9

Número de Origem:

10000190333229001 10000190333229002 10000190333229003 10000190333229004 51441577620178130024

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITALIAN COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI

ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301

NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473

KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676

MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340

LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629

BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208

THIAGO SIQUEIRA BAZILIO DE SOUZA - DF054650

ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO E OUTRO(S) - DF052905

BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA - DF056374

AGRAVADO : LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADOS : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

DANIEL VIANNA MARICATO - MG171088

TALITA FERNANDA DA SILVA MARQUES - MG188704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITALIAN COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI

ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301

NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473

KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676

MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340

LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629

BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208

THIAGO SIQUEIRA BAZILIO DE SOUZA - DF054650

ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO E OUTRO(S) - DF052905

BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA - DF056374

AGRAVADO : LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADOS : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

DANIEL VIANNA MARICATO - MG171088

TALITA FERNANDA DA SILVA MARQUES - MG188704

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de dezembro de 2022